



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 030/2023 ANO XIV

Divulgação: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 285, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a expedição de certidões judiciais cíveis e para fins eleitorais no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, acerca da necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir-lhes transparência e garantir o direito de acesso à informação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça, de 5 de outubro de 2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, entre outros, os casos de inelegibilidade e os prazos de cessação;

CONSIDERANDO a possibilidade técnica de as certidões judiciais cíveis e para fins eleitorais serem expedidas por meio eletrônico, a partir de registros informatizados de todas as unidades de primeiro e segundo graus da Justiça Militar estadual,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição de certidões judiciais cíveis e para fins eleitorais, no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, observará o disposto na presente Resolução.

Art. 2º As certidões negativas serão emitidas automaticamente, pelo portal deste Tribunal.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade de emissão automática pelo portal do Tribunal, o sistema emitirá alerta remetendo o interessado ao atendimento presencial.

Art. 3º As certidões positivas serão fornecidas, pessoalmente, na Corregedoria da Justiça Militar, apenas à pessoa nela retratada ou ao seu representante legal constituído, ou, ainda, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.971/2009, àqueles previamente cadastrados no sistema processual.

Parágrafo único. Após conferir os dados relativos à pessoa a respeito da qual se requer a certificação, caberá à Corregedoria pesquisar a existência de feitos em seu desfavor e emitir a respectiva certidão no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação do pedido, salvo motivo justificado.

Art. 4º A certidão judicial destina-se a identificar os termos circunstanciados, inquiridos ou processos em que a pessoa a respeito da qual ela é expedida figure no polo passivo da relação processual originária.

Art. 5º As certidões judiciais abrangerão exclusivamente as ações originárias em cada grau de jurisdição, ainda que remetidas à instância superior para apreciação de recurso.

Art. 6º Nas certidões judiciais, serão omitidos do rol de processos aqueles com atributo de segredo de justiça e os relativos à reabilitação de militar.

Parágrafo único. A expedição de certidão referente a processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.

Art. 7º O pedido eletrônico de emissão da certidão judicial deverá ser realizado mediante o preenchimento de formulário disponível no portal deste Tribunal (<http://www.tjmmg.jus.br/certidoes>), acompanhado, no mínimo, do nome completo da pessoa a respeito da qual se requer a busca, CPF, data de nascimento e nome da mãe.

Parágrafo único. Ao preencher o formulário para emissão da certidão, será exigido do solicitante/requerente nome completo, CPF e e-mail.

Art. 8º Qualquer interessado poderá também requerer pessoalmente a certidão judicial negativa diretamente à Central de Certidões, independentemente de procuração, desde que informe os dados necessários para a emissão.

§1º Após conferir os dados da pessoa pesquisada, a Central de Certidões emitirá a certidão imediatamente, no caso de certidão negativa.

§2º Em caso de certidão positiva, a certidão deverá ser requerida na Corregedoria da Justiça Militar, nos termos do art. 3º desta Resolução.

Art. 9º A fidelidade dos dados é de exclusiva responsabilidade do requerente/solicitante, cabendo à pessoa a respeito da qual se certifica conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado.

Art. 10. A autenticidade da certidão judicial será confirmada pela validação eletrônica (código de validação gerado pelo sistema), em até 3 (três) meses após a sua expedição.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Art. 11. A certidão judicial cível na Justiça Militar de Minas Gerais apresenta informações relativas a ações cíveis contra atos disciplinares distribuídas aos órgãos julgadores da Justiça Militar.

Art. 12. Para a emissão da certidão cível, são considerados os processos em tramitação referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual.

Art. 13. A certidão judicial cível será positiva quando houver decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 14. A certidão judicial cível será negativa quando:

- a) não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- b) o processo estiver arquivado definitivamente; e
- c) se tratar de homonomia.

Parágrafo único. Quando o sistema não conseguir individualizar os processos, mesmo identificando que se trata de caso de pessoas diferentes com o mesmo nome (homônimas), deverá constar na certidão a observação de que não foi possível individualizar o processo por carência de dados, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução n. 121/2010 do CNJ.

Art. 15. Em se tratando de certidão judicial cível positiva, deverá(ão) ser informado(s) o(s) processo(s) distribuído(s) das classes cíveis (de primeiro e segundo graus), excluídos aqueles arquivados definitivamente e os processos que tramitam em segredo de justiça.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

Art. 16. A certidão judicial para fins eleitorais informará os processos em tramitação e os arquivados definitivamente nos últimos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Parágrafo único. A certidão será expedida independentemente da existência de decisão condenatória, transitada ou não em julgado.

Art. 17. A certidão emitida informará a inexistência de processos ou, caso contrário, o rol dos processos localizados.

Art. 18. Na certidão positiva, deverão constar os processos relativos às situações previstas no art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, alíneas “e”, “f”, “o” e “q”, cabíveis aos jurisdicionados e/ou servidores e magistrados da Justiça Militar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As certidões judiciais serão emitidas na forma dos modelos disponibilizados pela Corregedoria no portal da Justiça Militar.

Art. 20. Outras certidões judiciais não previstas nesta Resolução devem ser solicitadas pelo interessado diretamente às unidades jurisdicionais competentes.

Art. 21. Não será cobrado qualquer valor pela emissão de certidão judicial.

Art. 22. Compete à Diretoria de Informática a adoção de medidas necessárias ao funcionamento do sistema para emissão das certidões referidas nesta Resolução, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 23. Compete à Corregedoria da Justiça Militar e à Diretoria Judiciária, respectivamente, no que for correlato ao 1º e 2º graus, acompanhar, corrigir e atualizar a parametrização das certidões, objetivando a execução dos trabalhos de forma segura e eficiente.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do TJMMG.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Rogério Eustáquio Moreira

Cargo: Cap PM

Matrícula: JME-0902-0

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no curso “Licitações e Contratos de Serviços de Engenharia - Manutenção Predial, Contratação de Projetos e Supervisão de Obras”, modalidade presencial

Período de afastamento: 22/02/2023 a 25/02/2023

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 541/2011.

Beneficiário: Kely Cristina Barbosa Machado

Cargo: Agente Judiciário

Matrícula: JME-0135-0

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no curso “Licitações e Contratos de Serviços de Engenharia - Manutenção Predial, Contratação de Projetos e Supervisão de Obras”, modalidade presencial

Período de afastamento: 22/02/2023 a 25/02/2023

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 541/2011.

Beneficiário: André Inácio Nogueira

Cargo: Oficial Judiciário

Matrícula: JME-0966-4

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no curso "Licitações e Contratos de Serviços de Engenharia - Manutenção Predial, Contratação de Projetos e Supervisão de Obras", modalidade presencial

Período de afastamento: 22/02/2023 a 25/02/2023

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 541/2011.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

PRECATÓRIO

INTIMAÇÃO

Precatório: 054 – Alimentar

Credor: J. P.S.F

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

Procurador(es): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303); Fábio Murilo Nazar (OAB/MG 076955).

DESPACHO

À Gerência Judiciária,

Determino o retorno destes autos à douta Advocacia Geral do Estado, para finalização dos cálculos, destacando-se os créditos no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, a título de honorários contratados e devidos ao advogado Elídio Ferreira da Silva, em razão dos documentos encartados nas fls. 435 (decisão do juízo da execução), fls. 455/455v (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios), celebrado entre o credor principal e o advogado, com data de 18/09/2014 e fls. 456 (Mandado Procuratório), datado de 14/05/202.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2023

(a) Desembargador James Ferreira Santos
Coordenador de Precatórios

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo eproc n. 2000775-88.2022.9.13.0001

Referência: Processo n. 0001341-13.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Corrigente: Guilherme Soares Mota

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer da correção parcial e, por estar ela suficientemente instruída, rejeitar a exceção de suspeição e impedimento oposta.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO PELO MAGISTRADO – INAPLICABILIDADE DO ART. 133, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ERROR IN PROCEDENDO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU – CORREIÇÃO PARCIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DA EXCEÇÃO SUSCITADA – PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – PREJULGAMENTO – INOCORRÊNCIA – PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO REJEITADA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo eproc n. 2000699-55.2022.9.13.0004
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Recorrentes: Cb PM Gilson Elbert da Silva
3º Sgt PM Leonardo dos Reis Coutinho
Advogado: Leandro Jefferson Fernandes (OAB/MG 144976)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em acolher em parte a preliminar suscitada pela procuradora de justiça, para não conhecer do recurso interposto por 3º Sgt PM Leonardo dos Reis Coutinho, e conhecer do recurso interposto por Cb PM Gilson Elbert da Silva, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Votou vencido o desembargador Fernando Galvão de Rocha que conheceu dos dois recursos interpostos e lhes deu provimento.

EMENTA

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL – MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL – RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIME DE ABANDONO DE POSTO.

- Não se deve conhecer do recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que esta situação não se encontra prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal.

- Apesar de não constar expressamente no Código de Processo Penal ou no Código de Processo Penal Militar a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que conceder, negar ou revogar transação penal, por meio de uma interpretação extensiva do inciso XI do art. 581 do Código de Processo Penal ou da alínea “m” do art. 516 do Código de Processo Penal Militar c/c o art. 92 da Lei n. 9.099/95, é possível admitir seu cabimento, motivo pelo qual merece conhecimento o recurso interposto.

- O benefício da transação penal não deve ser aplicado no presente caso, uma vez que o recorrente foi denunciado pela prática de crime militar próprio, consistente em abandono de posto, razão pela qual se aplica à questão a vedação contida no art. 90-A da Lei n. 9.099/95.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Embargante: Mateus Nunes
Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)
Embargado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – TESES DEFENSIVAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

**- SESSÃO PRESENCIAL -
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador James Ferreira Santos, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária Presencial da**

Segunda Câmara designada para o dia 09/03/2023 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023

Diretor Executivo: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001842-98.2017.9.13.0001

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Alexandre Garcia Teixeira (1)

André Santos Barbosa (2)

Herbert de Oliveira Pereira (1)

Paulo Augusto Fiúza Correia (1)

Wedson Batista dos Anjos (1)

Advogado(a/s): Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (1)

Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s) (2)

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000786-88.2020.9.13.0001

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Ivo Rodrigues da Paz

Advogada: Maria Cistina Ferreira de Carvalho (Madep 0252) Defensora Pública

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000537-94.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelantes: Thiago Coelho Fernandes da Silva (1)

Marlon Fabiano Figueiredo (2)

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s) (1)

Lucimar Silveira Santos (OAB/MG 132864) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000093-61.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: José Heber Pereira

Advogado(a/s): Odilon Ferreira de Lima (OAB/MG 206602)

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000116-38.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Rafael Carneiro Freitas de Andrade

Advogada: Luciana Badaro Maciel (OAB/MG 158311)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

APELAÇÃO

Processo eproc n. 1000023-72.2018.9.13.0002
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Apelante: Thiago Madureira Barbosa
Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363)
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 0001682-10.2016.9.13.0001
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Embargante: Genésio Machado Alves
Advogado: Vinicius Ganzaroli de Ávila (OAB/MG 084861)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS – PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Ainda que para fins de prequestionamento da matéria, há que se observarem os limites traçados pela lei, previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, não se admitindo a oposição de embargos com o fim de rediscutirem-se questões já decididas no acórdão embargado.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo eproc n. 2000752-42.2022.9.13.0002
Referência: Processo n. 2000335-89.2022.9.13.0002
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Excipiente: Alessandro Augusto da Silva
Advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)
Excepto: Juiz de Direito da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a exceção de suspeição

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ROL TAXATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

- Não se enquadrando o alegado pelo excepto em qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 38 do CPPM, e, ainda, ausente a comprovação da suposta imparcialidade, julga-se improcedente a suspeição arguida.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000155-79.2022.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000709-42.2021.9.13.0002
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Pacientes: Eliézer Gonçalves de Castro
Raphael Coutinho Belmiro
Impetrante/Advogado: Douglas Azevedo dos Santos (OAB/MG 145281)
Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PREVARICAÇÃO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA – DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ORDEM DENEGADA

-O trancamento de ação penal somente é cabível em sede de *habeas corpus* quando ficar evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade, o que não se verifica no caso em exame.

- Se a denúncia narra de forma clara e objetiva o fato supostamente delituoso, com a indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, e de modo a permitir ao denunciado o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000545-71.2021.9.13.0004

Relator para o acórdão: Desembargador Jadir Silva

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Rafael Henrique Ribeiro

Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Gomes (OAB/MG 172261)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso de embargos de declaração, para reconhecer a nulidade processual desde o recebimento da denúncia somente em relação à imputação de prática de jogos de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, considerando a incompetência desta Justiça especializada para a matéria. Foi determinada a extração de cópia integral dos presentes autos e a remessa desta ao Juizado Especial criminal desta Capital, para os devidos fins.

Ficou vencido o desembargador James Ferreira Santos, relator.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Jadir Silva.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA DEFESA – ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA DAR EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO AO ACÓRDÃO E DAR CLAREZA AO JULGADO, SEM ALTERAR O DECIDIDO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR CONTRAÇÕES PENAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – PREVISÃO PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES MILITARES DEFINIDOS EM LEI – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA RECONHECER A NULIDADE PROCESSUAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR, PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000132-36.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000057-79.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Agravante: Rogério Leal Campos

Advogado(a/s): Valderli Durães Gomes (OAB/MG 170486)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em ficar na preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL – DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – ROL TAXATIVO – INAPLICABILIDADE DA TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA – TEMA REPETITIVO N. 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DA MATÉRIA A PONTO DE SE TORNAR INÚTIL A SUA DISCUSSÃO EM SEDE DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserta no rol taxativo disposto no art. 1.015 do CPC, sobretudo se não demonstrada a urgência necessária para aplicação da taxatividade mitigada, preconizada pelo STJ.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000019-67.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Levi Nunes Aguiar de Araújo

Advogado: Bruno Gonçalves dos Santos (OAB/MG 198218)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do autor para reformar a respeitável sentença monocrática e reconhecer a nulidade do ato administrativo decorrente do PCD de Portaria n. 100.467/2019 – 18º BPM, com anulação da sanção disciplinar aplicada ao n. 130.910-3, 2º Sgt PM Levi Nunes Aguiar de Araújo; e, via de consequência, restabelecer a condição anterior no que tange a sua conceituação funcional antes da ativação da punição.

Ficou o Estado de Minas Gerais condenado à obrigação de restituir ao autor o valor dos 6 (seis) dias de serviço decorrentes da ativação da suspensão, verba a ser devidamente corrigida; e, pelo ônus de sucumbência, ao pagamento da verba honorária de sucumbência, a qual foi fixada em 20% sobre o valor apurado em fase de liquidação de sentença, relativa aos 6 (seis) dias descontados a título de suspensão de serviço, na forma prevista no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ART. 13, XX (FALTAR AO SERVIÇO), DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DA LEI N. 14.310/2002 – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NULIDADE DECLARADA – RECURSO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000046-50.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Embargado: Mateus Silva Souza

Advogado: Bruno Gonçalves dos Santos (OAB/MG 198218)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – DECISÃO CONFORME INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

- A matéria invocada como omissa no julgamento da apelação cível foi apreciada e julgada por esta colenda Câmara, tudo em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

- Nos termos da orientação firmada no colendo Supremo Tribunal Federal, “o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade” (STF, ARE 1320412 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, processo eletrônico DJe-179, divulgado em 09-09-2021 PUBLIC 10-09-2021).

- Verificada a ausência da omissão e contradição apontadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo